

**Aviso n.º 97/92**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Maio de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal depositado, nos termos do artigo 38.º, a sua declaração de aceitação das adesões do México, da Nova Zelândia e da Hungria à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrará em vigor entre Portugal e os novos Estados aderentes referidos em 1 de Agosto de 1992.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo este Estado depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora para Portugal desde 1 Dezembro de 1983. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Junho de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 98/92**

Por ordem superior se faz público ter o Governo da República da Coreia depositado, em 27 de Fevereiro de 1992, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 99/92**

Por ordem superior se torna público que a Albânia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Fevereiro de 1992, os instrumentos de ratificação à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

**Aviso n.º 100/92**

Por ordem superior torna-se público que o Governo da República Portuguesa depositou a 27 de Maio de 1992, junto do Governo da Suíça, o instrumento de ratificação aos Protocolos Adicionais I e II de 1977 às Convenções de Genebra de 1949.

Em conformidade com as suas disposições finais, os Protocolos entrarão em vigor para a República Portuguesa seis meses após o depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 27 de Novembro de 1992.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 19 de Junho de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 142/92**

de 17 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, os docentes do ensino não superior particular e cooperativo foram integrados na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado quanto à protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Pelo Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, foi mantido, como se impunha, o enquadramento destes trabalhadores no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de encargos familiares, de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, maternidade e doença profissional, bem como na eventualidade de desemprego.

Dado o regime misto de protecção social que decorre da aplicação dos dois citados diplomas, há necessidade de proceder, de modo preciso, à respectiva articulação através de normas adequadas, que possibilitem uma actuação harmonizada por parte dos organismos intervenientes. Nesse sentido, estabelecem-se neste diploma normas quanto às ligações a estabelecer entre as instituições de segurança social e os organismos responsáveis pela protecção social da função pública.

Assim, uma vez que cabe à Caixa Geral de Aposentações o pagamento das pensões de aposentação por incapacidade permanente para o trabalho, a articulação com as situações de incapacidade temporária no âmbito do regime geral de segurança social requer certas adequações. Determina-se, de qualquer modo, a relevância dos períodos de incapacidade temporária para o trabalho na contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação.

Regulamenta-se o direito ao subsídio por morte, situação em que são omissos tanto o Decreto-Lei n.º 321/88 como o Decreto-Lei n.º 179/90, em qualquer dos casos em que, como activo ou como aposentado, se dê o falecimento do docente.

Prevêm-se as situações de acumulação de funções de docente do ensino particular e cooperativo com as de docente do ensino oficial ou outro cargo da função